

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao aprovar projeto de lei complementar que originou a Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, esta Casa Legislativa, por meio de seus ilustres representantes, tratou de garantir e preservar o direito à livre manifestação do pensamento e ao culto religioso, assegurado no art. 5º de nossa Carta Magna. Contudo, ocorreu uma falha, pois, ao se excetuar do rol de atos lesivos à limpeza urbana a utilização de animais nas oferendas, deixou-se de citar outros itens que as compõem como pipocas, balas, cachaça, espumantes, flores, bandejas de papelão, papel-celofane e tecidos, conhecidos como ebós.

Ora, senhoras e senhores, imaginemos alguém ser respeitado no seu direito a culto pelo uso de animais e ser multado e constrangido pelos demais itens constantes da mesma oferenda. Seria uma aberração institucional e um abuso por parte do Poder Público.

Nesta Casa Legislativa, tramitou, foi aprovado e aguarda iniciativa do senhor prefeito indicativo de construção, em nossa Cidade, de um parque ecológico específico para a realização das referidas oferendas. Inclusive, há recursos garantidos para o projeto e o início da obra, por meio de duas emendas de nossa autoria ao Orçamento de 2014.

No entanto, enquanto o referido parque ecológico não for construído, é imperioso que se respeite a Constituição Federal e se assegure o sagrado direito à manifestação e ao culto religioso, excetuando do rol de atos lesivos à limpeza urbana todos os itens das oferendas.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, importante para regular a convivência da cidadania e garantir o tratamento com isonomia a todos os pensamentos e a todas as manifestações religiosas e culturais em nossa Cidade.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2014.

VEREADOR DELEGADO CLEITON

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Inclui § 4º no art. 44 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014 – Código Municipal de Limpeza Urbana –, excetuando do rol de atos lesivos à limpeza urbana a utilização de itens de oferenda conhecidos como ebós em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda.

Art. 1º Fica incluído § 4º no art. 44 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, conforme segue:

“Art. 44.

.....

§ 4º Excetua-se ao disposto nos incs. I e VII do *caput* deste artigo a utilização de itens de oferenda conhecidos como ebós, como pipocas, balas, cachaça, espumantes, flores, bandejas de papelão, papel-celofane e tecidos, em cultos e liturgias de religiões de matriz africana e da umbanda.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.